



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
1º OFÍCIO CÍVEL

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

PRIMA -  
58480 / 2014

MPF - PUNÇA  
Fls 000157

RECOMENDAÇÃO N. 07/14

***Ementa:*** necessidade de se estimular a gestão democrática do ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos Nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que o art. 206 da Constituição Federal prevê como princípios do ensino, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, previsão também constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos seus arts. 3º, III e VIII e 14, I e II;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina que os sistemas de ensino definam as normas de gestão democrática do ensino contemplando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que a gestão democrática do ensino só se faz através da participação da comunidade escolar e da comunidade local, com mecanismos de atuação que permitam efetiva participação nos rumos da escola;

1

Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.

**CONSIDERANDO**, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que as escolas UI Adalgisa Mendonça Lopes, EM Ns de Lourdes, UI Professor João Fonseca, EM Eudamidas Pinheiro Lopes, UI Comecinho de Vida, pelos motivos indicados no anexo a este instrumento, não se utilizam de processos participativos na construção de seus projetos educativos, como forma de contemplação da gestão democrática do ensino;

**CONSIDERANDO** que esse contingente de informações pode evidenciar que a rede de ensino não vem estimulando adequadamente a gestão democrática do ensino, nos moldes previstos em lei;

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de que as secretarias de educação estimulem e apoiem as unidades escolares da sua rede de ensino, a construir seus projetos educacionais através da gestão democrática;

**RECOMENDAM** à Sra. Secretária de Educação de Anajatuba – MA que: 1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que todas as escolas da rede de ensino venham a aprender a efetivamente construir seus projetos educacionais através da gestão democrática, enfatizando a sua importância e benefícios para toda comunidade escolar; 2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

*Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.*

  
Talita de Oliveira  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Karine Guará Brusaca Pereira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA